



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722229/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.350 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** ARY ALEXANDRE GIRON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MANUTENÇÃO.**

Deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF quando não houver prova da retenção dos valores envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 20 de julho de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.221,46, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.107,334.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o lançamento deu-se pela falta de informação das retenções efetuadas por parte das fontes pagadoras:
  - i. Clovig Comércio e Indústria de Confecções Ltda. (CNPJ - 1.906.838/0001-01)
  - ii. Sedimar Comércio e Confecções Ltda. (CNPJ 90.391.020/0002-04)

- b) as fontes pagadoras apropriaram-se dos valores e não repassaram à Fazenda Nacional;
- c) o IRRF foi retido de aluguéis pagos pelas fontes e o recolhimento não é de sua responsabilidade.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) registro de imóveis (fls. 11 a 33); (ii) contrato de locação de imóvel não residencial (fls. 34 e 37); (iii) demonstrativo de rendimentos (fls. 38 e 39); (iv) declaração (fls. 40); (v) recibo de entrega de declaração de informações sobre atividades imobiliárias (fls. 41 a 43) (vi) demonstrativo de rendimentos (fls. 44 a 68).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão de nº 10-35.762 – 8ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não há qualquer comprovação de retenção do IR por parte das fontes pagadoras.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 17-39.571 – 6ª turma da DRJ/SP2, pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, peço vênias para colacionar o voto condutor do acórdão de nº 10-35.762 – 8ª Turma da DRJ/POA.

*Do exame dos documentos do processo, constato que não assiste razão ao contribuinte.*

*Verifico que todos os documentos apresentados relativos aos pagamentos dos aluguéis e das correspondentes retenções foram emitidos pela imobiliária administradora das locações – IMOBILIÁRIA CITY LTDA. No entanto, ela não confirma estas retenções de imposto de renda na sua DIMOB, que anexo às fls. 180/181.*

*Verifico ainda que não há nos autos qualquer prova de retenção do IR por parte das fontes pagadoras ou de seu recolhimento.*

*Destarte, correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte perpetrada pela fiscalização.*

Dessa forma, nos termos do voto transcrito acima e diante da ausência de comprovação dos descontos correspondentes ao IRRF declarado pelo ora Recorrente, deve ser mantido lançamento de ofício.

***Conclusão***

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto